



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.389 - RS (2012/0150394-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JACY DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. Segundo o entendimento consolidado no STJ, a homologação judicial dos termos de transação extrajudiciais firmados antes da edição da Medida Provisória 2.169/01 é dispensada quando ausente demanda individual entre o servidor e a Administração. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.389 - RS (2012/0150394-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JACY DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Jacy dos Santos Rahal e Outro, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 385):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO NOS TERMOS DA MP N. 1.704/98. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os recorrentes defendem que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não poderia ter reconhecido óbice à execução que propuseram sem dispensar a comprovação do acordo, homologado judicialmente, entre as partes. Afirma, para tanto, que o acordo administrativo ocorreu em época anterior à Medida Provisória 2.169/07 e que estavam em litígio coletivo pleiteando a extensão do reajuste de 28,86%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.389 - RS (2012/0150394-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1. Segundo o entendimento consolidado no STJ, a homologação judicial dos termos de transação extrajudiciais firmados antes da edição da Medida Provisória 2.169/01 é dispensada quando ausente demanda individual entre o servidor e a Administração. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida, porém por outros fundamentos.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se o acordo entre as partes impede o reconhecimento do óbice ao pagamento das diferenças de 28,86% para os recorridos.

A esse respeito, o Tribunal de origem asseverou que os recorridos estão pleiteando a execução de valores que já estão sendo recebidos por força do acordo administrativo firmado entre as partes.

Além disso, essa Corte decidiu que não existem vícios capazes de infirmar o acordo, apesar dele não ter sido homologado judicialmente. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 207/208):

A transação administrativa realizada entre servidor e União constitui-se em ato jurídico perfeito (art. 60, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Na ação de execução de sentença prolatada em ação coletiva, a parte embargada está pleiteando valores que já vem recebendo no acordo administrativo firmado, logo, inexistente título executivo, porquanto a referida decisão judicial não vincula a parte obrigatoriamente, como já ressaltado, prevalecendo, no caso concreto, a transação válida.

Não é possível haver acordo administrativo e ação de execução com o mesmo objeto.

Outrossim, não há falar em nulidade do acordo administrativo, tendo em vista que não se verifica vício a infirmá-lo. O fato de não haver homologação judicial do acordo não o torna nulo.

[...]

Vale referir, ademais, que o INSS provou o acordo administrativo pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada das fichas financeiras dos embargados Jacy dos Santos Rahal e Inez dos Santos Rahal (fis. 35-63). A propósito, é importante ressaltar que o embargado não negou a existência do ajuste administrativo em sua impugnação.

Ressalta-se, ainda, que os próprios recorrentes sustentam que o acordo administrativo ocorreu em época anterior à Medida Provisória 2.169/01. A propósito, as razões do agravo regimental (e-STJ fl. 396):

Ocorre que ao contrário do que entendido por este MM. Juízo, a Corte Regional, desconsiderando inteiramente o fato de que o acordo administrativo teria sido celebrado em 1999, conforme as alegações do próprio INSS, ou seja, em época anterior à vigência da MP n. 2.169/01 - a partir da qual se autorizou a comprovação do pacto a partir documentos extraídos do SIAPE - dispensou a juntada dos termos do pacto, devidamente homologados em Juízo, para comprovação da existência da transação.

Dessa forma, não há razões para a reforma do acórdão impugnado. Com efeito, é entendimento consolidado no STJ de que a homologação judicial dos termos de transação extrajudiciais firmados antes da edição da Medida Provisória 2.169/01 é dispensada quando ausente ação judicial individual entre o servidor e a Administração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, **o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.**

II - **Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.** [...] (EResp 1.082.526/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 10/2/2010, DJe 12/3/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. No julgamento do ERESP nº 1.082.526/SP a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **o termo de transação extrajudicial firmado pelo servidor público com a Administração em data anterior à edição da MP**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.169/2001 deve ser considerado válido e eficaz, não sendo exigível a homologação judicial, se a transação foi celebrada sem a prévia existência de demanda judicial entre o servidor e a Administração, como na hipótese de posterior execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.169.979/RS, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/8/2011, DJe 6/9/2011)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

[...] 3. **Desnecessária a homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como na espécie. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.276.780/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS - ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. Contudo, não se exige a homologação da transação quando celebrada no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.

2. No caso, **trata-se de execução de sentença (proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 97.0012192-5) ajuizada posteriormente ao acordo firmado na via administrativa (13/5/1999) para o recebimento das diferenças relativas aos 28,86%, sendo inexigível a homologação do acordo administrativo firmado entre as partes.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.221.185/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...] 2. A Terceira Seção do STJ possui firme entendimento de que os acordos administrativos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001 devem ser levados à homologação judicial.

3. No entanto, **ressalvou-se a desnecessidade de tal providência se a transação for celebrada entre as partes sem a prévia existência de demanda judicial entre o servidor e a Administração. Nesses casos, levou-se em conta que o termo de transação extrajudicial firmado pelo servidor público com a Administração deve ser considerado válido e eficaz, dispensando-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação judicial do acordo e participação de advogado. [...] (AgRg no AREsp 217.752/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/10/2012, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. DESNECESSIDADE. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...] 2. **Desnecessária a homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001, nas hipóteses em que tenham sido celebrados quando inexistente demanda judicial anterior entre as partes, como no caso de posterior execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.227.737/RS, Segunda Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012)

Desta feita, tratando-se de execução individual de sentença proferida no bojo de ação coletiva, inexistente a obrigação de homologação dos acordos firmados extrajudicialmente entre o servidor e a Administração, inexistindo a apontada violação aos dispositivos indicados, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do STJ, a incidir, na espécie a Súmula 83/STJ, segundo o qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0150394-0

**AgRg no
AREsp 206.389 / RS**

Números Origem: 00164388020094047100 200971000164387

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACY DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACY DOS SANTOS RAHAL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.